

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2024.

Parecer n.º 302/2024

Para: Coordenadoria Jurídica

**Interessado(s): Departamento Administrativo, Financeiro e de Pessoal
Superintendência.**

**Ref.: Interno n.º 117/2024/DF/CACDAFP/SeMAE - Empresa: CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES
LTDA.**

**Assunto: contratação de serviço de revisão periódica Ford Ranger
– requisito para manter garantia do veículo - inexigibilidade c/c
dispensa de licitação por valor – art. 74 e art. 75, inc. II, da Lei
14.133/2021 – não utilização do portal de compras – cabimento.**

Senhor Coordenador:

Cuida o presente de consulta formulada pelo Gestor quanto à possibilidade de contratação do serviço de revisão periódica, de 10.000 Km ou 12 meses, do veículo Ford Ranger XLS 3.2, ano/modelo 24/24, Placa SSW5H48, com fim de manter a garantia contratual do fabricante, pelo valor de R\$ 1.956,66 (um mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme justificativas constantes no Interno n.º 117/2024/DF/CAC/DAFP/SeMAE.

É a síntese da consulta. Passo à análise.

De acordo com a Lei de Licitações é inexigível a licitação quando for inviável a competição (art. 74, caput)¹, situação desta verificada na hipótese.

Por outro turno, a mesma lei ainda estabelece também a possibilidade de dispensa quando o valor da contratação não supere os limites estabelecidos nos incisos I ou II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021², havendo que se se consignar que além do limite individual, o Gestor deve se atentar para que se exceda o somatório de despesas para

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

² Art. 75 (...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme §1º, do artigo 75 e artigo 3º do Decreto n. 19.415/2023 deve ser considerado para fins de enquadramento de valor “o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora” e “o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade”;

Art. 75. § 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

o mesmo ramo de atividade, nos termos do artigo 75, §1º, inciso I e II, c/c o §3º, do artigo 3º, do Decreto n. 19.415, de 17 de março de 2023³.

Assim, a situação fática em análise enquadra-se nas duas hipóteses normativas acima mencionadas,

Superado o fundamento legal para contratação, deve o Gestor observar a correta instrução do procedimento, conforme artigo 72⁴, da mesma lei.

Ao cuidar da dispensa, o §3º, do artigo 75, da Lei 14.133/2021, estabelece que “as contratações de que tratam os incisos I e II, do caput, deste artigo “serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração **em obter propostas adicionais de eventuais interessados**, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Por seu turno, o Executivo Municipal ao dispor sobre o tema estabeleceu no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n. 19.415, de 17 de março de 2023, que, **excepcionalmente**, a Administração pode **adotar de forma justificada e fundamentada outro sistema desde que respeitado o limite dos valores previstos nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.**

Assim, entende-se, considerando a natureza do serviço, cabível a não utilização do portal de compras.

Não obstante a dispensa do uso do portal, o ato que autoriza a contratação direta ou o **extrato** decorrente deverá ser **divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do SeMAE**, conforme prevê o artigo 72, da Lei 14.133/21.

Tratando-se de dispensa por valor (aquisição de bens e contratações de serviços em geral), o critério de escolha do contratado deve dar-se com base no menor preço, o qual deve ser estimado de acordo com uma das formas previstas no §1º, do artigo 23, c/c §4º, da Lei 14.133/2021.⁵

³ Art. 3º (...) § 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

⁴ Art. 72 (...)

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.”

⁵ Art. 23 (...)

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

SeMAE - RUA ANTONIO DE GODOY n.º 2181 - JARDIM SEIXAS - FONE 3211 - 8100 - CEP. 15061 - 020

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

Convém lembrar ser possível a estimativa de preços com base em menos de 3 (três) orçamentos, desde que justificado nos autos. Nesse sentido, artigo 28, do Decreto Municipal n. 19.414/2023: Art. 28 **Excepcionalmente**, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos. **(grifo nosso)**

Portanto, a inexistência de tal parâmetro de pesquisa não inviabiliza a instauração do procedimento de contratação ou mesmo a contratação direta, a qual pressupõe a “justificativa de preço”, ex vi, inciso VII, do artigo 72, da Lei 14.133/2021. Até mesmo o preço final do objeto para contratação pode se basear em uma única oferta. Nesse sentido, §4º, do artigo 23, da Lei 14.133/2021.

Art. 23 (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso em análise, o Gestor juntou nota fiscal demonstrando que os preços estão em conformidade com os praticados em contratação semelhante ao objeto da almejada contratação, o que satisfaz o requisito.

Quanto as regras previstas na solicitação de compras, estas devem atender ao disposto no artigo 25, da Lei 14.133/21.⁶

Considerando a natureza do objeto, cabível, para fins de habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68, da Lei 14.133/21), em relação às pessoas jurídicas, que a exigência se restrinja à comprovação de regularidade de seguridade social e trabalhista, conforme artigo 19⁷, do Decreto 19.415/23.

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da **apresentação de notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

⁶ Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.
(...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

⁷ Art. 19 No caso de contratações para **entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento**, e nas contratações **com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75

Por fim, tendo em vista o valor da contratação e sua natureza, o instrumento de contrato pode ser substituído pela nota de empenho, ordem de serviço ou ordem de fornecimento, nos termos do artigo 95⁸, inc. I e II c/c art. 92, da Lei 14.133/21.

Ante o exposto, o parecer é pela possibilidade de contratação direta do serviço de revisão periódica do veículo Ford Ranger XLS 3.2, ano/modelo 23/23, placa SSW5H48 - em razão da inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 ou, alternativamente, por ser o procedimento dispensado, com fulcro no artigo 75, inciso II, também da Lei 14.133/2021, observadas as demais formalidades legais.

É o parecer que submeto à Vossa Senhoria.

Adriano Augusto de Castro Rosino
Advogado – SeMAE

DESPACHO

Ref.: Interno nº 117/2024/DF/CACDAFP/SeMAE - Empresa: CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA.

Acolho o Parecer Jurídico nº 302/2024, quanto à legalidade jurídica, e encaminho à Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2024.

Daniel Henrique Ramos da Rocha
Coordenador Jurídico

da Lei nº14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade de seguridade social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

⁸ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.